

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

## **A TENDÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO**

### ***THE TREND OF OBLIGATION THE TREND OF OBLIGATION OF COMPLIANCE PROGRAMS IN OUR ORDERING LEGALITY OF COMPLIANCE PROGRAMS IN OUR LEGAL ORDER***

**DEBORA CRISTINA DE CASTRO DA ROCHA**

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, professora de Direito e Processo do Trabalho.

#### **OBJETIVOS DO TRABALHO**

Buscar-se-á por meio deste trabalho trazer-se à tona uma discussão acerca da importância dos programas de Compliance nos setores públicos e privados, assim como a obrigatoriedade do programa, com vistas a compreender a sua eficácia quando realizado a partir da imposição do Estado.

Em regra, os programas de Compliance são facultativos ao setor privado, no qual, a partir de políticas de incentivo, funcionam como meio de prevenção ao cometimento de crimes em face da administração pública.

Todavia, em razão da atual facultatividade, o referido instituto, assim como a Lei Anticorrupção, acaba se prestando apenas como meio de recompensa diante da ocorrência de comprovação do ato ilícito da pessoa jurídica, ou ainda, como uma forma de demonstrar uma imagem de integridade e idoneidade para o mercado.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

## METODOLOGIA UTILIZADA

Neste estudo buscar-se-á qualitativamente na doutrina e na legislação, a compreensão dos pressupostos de eficácia dos programas de Compliance que encontra previsão legal na lei 12.846/13.

Assim, será realizada uma análise de como o Estado poderá implementar as políticas de integridade de forma a prevenir a obtenção de vantagens indevidas por agentes públicos ou privados, que venham a se utilizar estrategicamente de políticas, valores e métodos reprováveis como forma de enriquecimento ilícito, ou mesmo, o financiamento irregular de campanhas eleitorais decorrentes do desvio de dinheiro público.

Assim, a partir da metodologia supramencionada será realizada uma análise crítica acerca do instituto Compliance e como este poderia ser mais bem utilizado como ferramenta estatal no combate ao cometimento de crimes face à administração pública.

## REVISÃO DE LITERATURA

O impulsionamento inaugural ao programa de Compliance se dera a partir das instituições financeiras e se avolumou após os globalmente grandiosos escândalos administrativos, tais como os envolvendo a Parmalat e a Enron, assim como a crise econômica de 2008<sup>1</sup>.

Desde então, inúmeros diplomas foram consignados por órgãos internacionais propondo o enrobustecimento do Compliance corporativo, bem como

---

<sup>1</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. Manual de Compliance. São Paulo: Atlas, 2010, p. 1.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

incomensuráveis dispositivos legais de vários países estabeleceram a imposição da instauração deste instrumento de fiscalização interno<sup>2</sup>.

Destarte, constata-se que a Lei Anticorrupção, conjuntamente à Lei de Improbidade Administrativa, consiste em mais uma exteriorização significativa do denominado Direito Administrativo Sancionador, que, adjuntamente ao Direito Penal, tem por propósito amparar as relações ilegais que se desdobram entre os setores privado e público<sup>3</sup>.

Neste sentido, o texto da Lei 12.846/13 dispõe em seu art. 2º que: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”<sup>4</sup>.

A invariabilidade de programas de Compliance inclusos ao conjunto normativo brasileiro transformou-se de forma taxativa com a promulgação da Lei 12.846/13, conhecida no meio jurídico por lei anticorrupção, eis que nitidamente percebe-se que o legislador de forma progressiva tem disposto benefícios à cooperação entre o investigado e as autoridades, com a finalidade de esclarecer as ocorrências ilegais com maior efetividade.

Melhor dizendo, as companhias que comprovarem políticas preventivas à corrupção desfrutarão de regime individualizado diante do Poder Judiciário. Deste modo, companhias que disponham de projetos de Compliance efetivos, evidenciando a permanência de monitoramentos internos, capacitação de membros e métodos realizados, comprovarão sua credibilidade na presença de ocorrências sancionatórias. Como meio de regulamentar a utilização dos programas de integridade, em março de

---

<sup>2</sup> SILVEIRA, Renato M. J.; SAAD-DINIZ, Eduardo. Noção penal dos programas de compliance e as instituições financeiras na "nova Lei de Lavagem": Lei 12.683/2012. Revista de Direito Bancário, nº 57, jul-set 2012, p. 302

<sup>3</sup> BITTENCOURT, Sidney. Comentários à Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 21-24.

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_ Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)> acesso em: 27 mai 2018.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

2015, fora aprovado o Decreto nº 8.420/13<sup>5</sup>, o qual tinha por finalidade a regulamentação da Lei nº 12.846/13<sup>6</sup>.

Os programas de Compliance precisam ter êxito em sua forma preventiva, todavia, na ocorrência da prática ilícita, haverá atenuação das sanções previstas na supramencionada na Lei nº 12.846/13, de acordo com seu art. 7º, inciso VIII, que dispõe que será levada em conta na aplicação de sanções a adoção ou não, por parte da empresa, por definição, dos programas de Compliance. Ou seja, se torna imperiosa a presença de instrumentos e metodologias internas de integridade, fiscalização e estímulo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Na mesma linha, ao mencionar a contribuição do Direito Penal à autorregulamentação empresarial, tem-se que o criminal Compliance não se trata de mais um modelo dos preceitos penais, mas de instrumento de política criminal preventiva<sup>7</sup>.

O Compliance há que ser desenvolvido em conformidade com as particularidades da empresa, as suas conjunturas singulares, a sua cultura, sua grandeza, o seu âmbito de atividade, o tipo de negócio por ela executado e a localidade da sua atuação<sup>8</sup>.

Insuficiente considerar somente o tempo e a velocidade requeridos. Deve-se idealizar uma satisfatória transformação de pensamento, uma autêntica mudança e alcance de cultura pelos agentes, o que se dá unicamente no tempo apropriado de

---

<sup>5</sup> \_\_\_\_\_ Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm)> acesso em 28 mai 2018.

<sup>6</sup> LIMA E SILVA, Argemiro Cesar do Vale Verde de. A institucionalização dos programas de compliance no ordenamento brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5274, 9 dez. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62649>>. Acesso em: 28 maio 2018.

<sup>7</sup> SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. ANTONIETTO, Caio. Criminal Compliance – Prevenção e minimização de riscos na gestão da atividade empresarial. In, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 114, 2015. p. 341-375, mai./jun. 2015.

<sup>8</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Coord.). Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010, p. 20.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

cada organização, não sendo, pois, eficiente a obrigatoriedade, pois o Compliance pode ser considerado um estado de espírito<sup>9</sup>.

No entanto, por outro viés, para promover os procedimentos de Compliance, especificamente no setor público, a Lei 13.303/16, também denominada de Estatuto Jurídico das Estatais, ou simplesmente, Lei das Estatais, dispõe em panorama, o novo regimento normativo dessas empresas, tornando compulsórias as disposições sobre Compliance<sup>10</sup>.

Confirmando a tendência de obrigatoriedade, ainda mais recentemente, o Estado do Rio de Janeiro por meio da Lei 7.753/17 tornou obrigatórios os programas de Compliance ao setor privado quando as organizações efetuarem negócios com a administração pública estadual, seja ela direta, indireta e fundacional<sup>11</sup>.

É nítida, portanto, a tendência de obrigatoriedade fundada na necessidade de que seja recuperada a confiança, tanto pelo Estado, quanto nas relações entre indivíduos e Estado, por meio de políticas efetivas que tornem as relações realmente confiáveis.

Por conseguinte, não resta ao Estado alternativa diversa da implementação obrigatória de políticas preventivas como o Compliance também ao setor privado, assim, há que se considerar a importância da obrigatoriedade em todos os setores, pois, independentemente do discurso relativo ao “estado de espírito”, “ainda permanece fundamental a contribuição de entidades privadas nacionais e internacionais para a problemática do combate institucional da corrupção”<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012, p. 36.

<sup>10</sup> LIMA E SILVA, Argemiro Cesar do Vale Verde de. A institucionalização dos programas de compliance no ordenamento brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5274, 9 dez. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62649>>. Acesso em: 28 maio 2018.

<sup>11</sup> HAGE, Jorge. NAVARRO, Luiz. Rio de Janeiro sai na frente ao exigir compliance em contratos. 2017. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-nov-13/opiniao-rj-sai-frente-exigir-compliance-contratos>> acesso em: 28 mai 2018.

<sup>12</sup> LIMA E SILVA, Argemiro Cesar do Vale Verde de. A institucionalização dos programas de compliance no ordenamento brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5274, 9 dez. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62649>>. Acesso em: 28 maio 2018.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

## RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

Espera-se por meio deste trabalho, que a partir da análise da doutrina e da legislação, assim como dos pressupostos dos programas, compreender a obrigatoriedade da adoção dos programas de *Compliance* no meio empresarial como ferramenta estatal de prevenção a atos lesivos cometidos em face da administração pública, praticados nas relações comerciais entre o setor privado e o estatal, assim como até mesmo evitar que relações comerciais público-privadas sejam meio de enriquecimento ilícito dos envolvidos.

## TÓPICOS CONCLUSIVOS

A partir do método escolhido, a pesquisa se propõe a uma análise acerca da Lei 12.846/13, e o programa de Compliance, o qual tem a finalidade de monitorizar e garantir que todos aqueles que representam a corporação encontrem-se consoante seus padrões de comportamento. Nesse ponto, a análise tem seu cerne no caráter cultural necessário à efetividade do programa.

Tem-se, portanto, que essas práticas devem ser conduzidas pelos princípios de atuação e pelas políticas da organização, cujas ações estão notadamente orientadas para o combate à corrupção, mesmo porque, a sua imposição pura e simples poderia ser um fator de ineficácia do programa, dada a dependência das políticas internas da empresa, que poderão divergir das imposições feitas por uma eventual legislação.

Todavia, independentemente do ângulo pelo qual se observe a situação, certo que o interesse público envolvido será fator preponderante na tendência da obrigatoriedade.

Assim, diante de eventual obrigatoriedade, as pessoas jurídicas deverão aprimorar e alinhar constantemente os seus programas ao texto normativo,

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

especialmente em se considerando que, o que se tem hoje, em regra, são políticas de incentivo aos programas de Compliance.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)> acesso em: 27 mai 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.420**, de 18 de março de 2015 Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm)> acesso em 28 mai 2018.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Coord.). **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance**. São Paulo: Atlas, 2010.

HAGE, Jorge. NAVARRO, Luiz. **Rio de Janeiro sai na frente ao exigir compliance em contratos**. 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-13/opiniaio-rj-sai-frente-exigir-compliance-contratos>> acesso em: 28 mai 2018.

LIMA E SILVA, Argemiro Cesar do Vale Verde de. A institucionalização dos programas de compliance no ordenamento brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5274, 9 dez. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62649>>. Acesso em: 28 maio 2018.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. ANTONIETTO, Caio. Criminal Compliance – Prevenção e minimização de riscos na gestão da atividade empresarial. In, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 114, 2015. p. 341-375, mai./jun. 2015.

SILVEIRA, Renato M. J.; SAAD-DINIZ, Eduardo. Noção penal dos programas de compliance e as instituições financeiras na "nova Lei de Lavagem": Lei 12.683/2012. **Revista de Direito Bancário**, nº 57, jul-set 2012.